



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 001 / 2022

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 4262/2021, que denomina de "Quadra Poliesportiva João Lima de Souza" a quadra poliesportiva do bairro Nacional.**

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está **SUGERIU** nos seguintes termos:

"Em síntese, trata-se da análise do autógrafo nº 171/2021, Projeto de lei nº 4262/2021 que institui a denominação "Quadra Poliesportiva João Lima de Souza" do bairro Nacional, sito a rua Prosperidade, s/n, nesta capital (art. 1º do PL).

O art. 2º do presente PL, atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela fixação de placas e/ou letreiro alusivos à denominação da quadra. O art. 3º trata da vigência do projeto de lei.

É louvável a iniciativa do nobre legislador municipal, no entanto o referido **projeto de lei** deverá ser **vetado integralmente por inconstitucionalidade formal**, pelas seguintes razões a seguir deduzidas.

O planejamento, a gestão, fiscalização e implementação de políticas públicas envolvendo bens patrimoniais, é de competência do Poder Executivo, em conjunto com seus respectivos secretários, (arts. 46, parágrafo único, 65, inciso I da CE/RO), bem como a criação, estruturação e atribuição das mesmas (art. 39, II, alínea "d" da CE/RO).

Logo, a iniciativa de leis que envolvam bens patrimoniais (bem de uso especial SEMED), é de iniciativa do Prefeito.

Pablo Stolze Gagliano, ensina que os bens públicos são aqueles pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios (arts. 65, do CC-16 e 98 do CC-02), que por sua vez denomina o que são bens de uso especial – são aqueles cuja fruição, por título especial, na forma da Lei, é atribuída a determinada pessoa, bem como aqueles utilizados pelo próprio Poder Público para a realização dos seus serviços públicos (art. 66, II, do CC-16 e 99, II, do CC-02). É o caso dos prédios públicos onde funcionam as escolas públicas (GAGLIANO, 2018, p. 278). E no caso em epígrafe uma quadra esportiva gerenciada pela Municipalidade.

O que denota, uma espécie de gerencialismo do Poder Legislativo em desfavor do Poder Executivo, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes, estabelecido na Constituição Estadual, veja:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Nota-se que a Constituição Estadual de Rondônia, veda a instituição de atribuições para outro Poder, e que eventual criação de norma infraconstitucional, iria de encontro com tal dispositivo.

No caso do Município, o regramento do ordenamento jurídico é realizado pelo disposto na Lei Orgânica Municipal e Legislações Infraconstitucionais, de modo que cada Poder atuará, diante de suas respectivas competências, *in verbis*:

CE/RO

Art. 112. Os Municípios deverão organizar sua administração e planejar suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Parágrafo único. O Município reger-se-á pelas leis que adotar, respeitados, dentre outros, os princípios estabelecidos na sua Lei Orgânica.

E no Município de Porto Velho, especificamente, a Lei nº 1.265, de 12 de agosto de 1996 "*Estabelece normas a denominação de próprios, vias e Logradouros, numeração predial, e dá outras providências*", trata da forma como são instituídos as denominações dos logradouros e prédios públicos, e no caso em comento, verifica-se que o legislador municipal, não cumpriu tais requisitos no ato de elaboração do projeto de lei nº 4254/2021, a exemplo de ser nome composto, a pessoa homenageada, dentre outros requisitos.

Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, não sendo possível que o Legislativo interfira na atuação daquele Poder sobre seus órgãos e entidades, assim como em seus bens.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgou caso semelhante quanto a alteração legislativa dos próprios, vias e logradouros públicos, alusivos a Lei Municipal nº 2.595/2019, veja:

EMENTA: ADI. Lei Municipal. Próprios, vias e logradouros públicos. Nomes. Iniciativa parlamentar. Regras. Natureza administrativa. Carta Estadual e LOM. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. A alteração legislativa de iniciativa parlamentar que versa sobre a denominação de próprios, vias e , matéria eminentemente administrativa, constitui usurpação de competência e converge ao reconhecimento logradouros públicos de vício formal de inconstitucionalidade, por dispor sobre a organização da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Executivo, e, por consequência, malferir a separação dos poderes.

Processo: 0802868-65.2019.8.22.0000 = DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS Data distribuição: 05/08/2019 12:17:22. Data julgamento: 21/10/2019. Polo Ativo: HILDON DE LIMA CHAVES e outros. Polo Passivo: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. (negritei)

Ao enfrentar o tema no âmbito judicial, o Guardião Constitucional (STF), possui entendimento consolidado pela inconstitucionalidade de lei por vício de iniciativa, como se pode observar os julgamentos da ADI nº 1.182; RE 508.827 AgR; ADI 2192; ADI 2079; RE 745.811 RG, *in verbis*:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006. = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012."

Nesse panorama, "se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça" (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

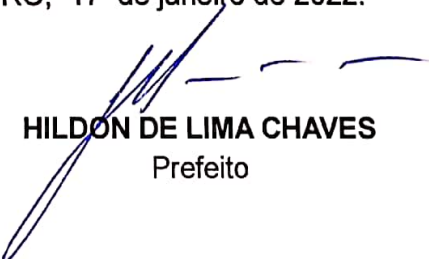
Sugere-se ao Poder Executivo, realize reunião com o Chefe do Poder Legislativo, com a finalidade de pacificar entendimento a respeito da iniciativa de leis que versem a respeito da denominação de próprios e vias públicas, considerando os requisitos estabelecidos pela Lei nº 1.265, de 12 de agosto de 1996 e alterações, e considerando inúmeros projetos de leis elaborado pela CMPV sobre a matéria, o que tem gerado por consequência a propositura de ADI e numerosos VETOS.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº **4262/2021**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de iniciativa privativa do Prefeito**.

Sendo assim, recomendamos o **VETO INTEGRAL do PROJETO DE LEI Nº 4262/2021**, por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, pelos motivos acima exposto".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 17 de janeiro de 2022.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito